DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2112/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17918/2014
PROTOCOLO	: 1560700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 174/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 174/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pedro Luiz Ribeiro Ruano – ME, tendo por objeto a aquisição de instrumentos musicais. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 31/2014, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 2865/2016 (peça n. 29, fls. 359-363), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19647/2016 (peça n. 30, fls. 364-365), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II - aplicação de multa, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Constato ainda que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 174/2014, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no

caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 31/2014;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do Contrato Administrativo n. 174/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Pedro Luiz Ribeiro Ruano – ME, pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 174/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT